



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

Cuida-se de Projeto de Lei deflagrado pelo Deputado Bruno Souza, construído em onze artigos, tendente a alterar as leis estaduais que menciona, para o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei nacional nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”.

Para contextualizar novamente a matéria, repriso os seguintes trechos da sua justificação:

O projeto de lei em análise busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado pelo selo de inspeção, a todo o Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

O Selo ARTE foi criado pela inclusão do Art. 10-A à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

A norma tem especial importância no Estado de Santa Catarina, pois marcado pela presença de produtos típicos regionais representantes da cultura imigrante colonizadora do Estado. A expansão do mercado ao produtor artesanal significa melhor distribuição de renda, descentralização da economia estadual e desincentivo à litoralização e concentração econômica nas grandes cidades catarinenses.

[...]

Para tanto, rememoro aos membros desta CCJ que, com efeito, são as seguintes Leis catarinenses cuja alteração se busca por meio da proposta legislativa em causa:

1. Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”;



2. Lei nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a Certificação de Qualidade, Origem e Identificação de Produtos Agrícolas e de Alimentos e estabelece outras providências.”; e

3. Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, que, “Dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru e adota outras providências”.

Relembro, também, que a proposição, originalmente, revogava os seguintes Diplomas Legais:

1. Lei nº 17.003, de 1º de setembro de 2016, que “Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa Catarina.”; e

2. Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que “Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina”.

Entretanto, por meio da Emenda Modificativa ao art. 11 do PL (cláusula revogatória), acostada à p. 16 da versão eletrônica destes autos, o Deputado Autor propõe a revogação apenas dos arts. 7º e 8º da precitada Lei nº 10.610, de 1997, em razão de que, após “conversas com representantes do setor produtivo”, convenceu-se de que as Leis nºs 17.003/16 e 17.515/18 não deveriam ser revogadas, conforme primitivamente proposto, vez que suas disposições não são “completamente abarcadas” pelo Projeto de Lei vertente, devendo, portanto, permanecer vigentes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de setembro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, na forma regimental, e, nessa condição, solicitei, preliminarmente, em 1º.10.19, oito diligências, compreendendo órgãos e entidades estaduais, instituições federal e privadas (fls. 08/12), as quais foram



reiteradas, em 10.12.19, por inexitosas (p. 17 da versão eletrônica dos autos), tudo de acordo com o que foi deliberado pelo Colegiado.

Todavia, até a presente data, observa-se que, dessas diligências aprovadas pelo Colegiado, sobreveio aos autos apenas a manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) (pp. 18/34 da versão eletrônica), encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (Pasta à qual é vinculada a citada empresa pública) e juntada em 10.02.2020, faltando, portanto, as demais respostas solicitadas por esta CCJ, via diligenciamento.

Assim, a despeito da ampla e fundamentada manifestação advinda da Epagri, na qual, diga-se, desde já, são sugeridas diversas modificações no texto legislativo proposto, ora sob exame, e considerando o relevante teor das alterações legais por ele perseguidas, julgo prudente, antes de emitir o meu voto, insistir nas diligências especificadas nos pedidos precedentes, ainda não respondidas, com o fim de instruir adequadamente os presentes autos, até mesmo para o efeito de se obter mais subsídios à discussão da matéria, com vistas à adequada deliberação desta Relatoria, bem como dos demais membros que compõem esta CCJ.

Conforme o exposto, recomendo ao Colegiado que sejam novamente promovidas as precedentes **DILIGÊNCIAS** anteriormente deliberadas na esfera deste órgão fracionário, porém inexitosas, quais sejam: **(1) à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) e à Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS), por meio da Casa Civil;** **(2) aos pesquisadores Juliano Lindner e Michelle Carvalho, do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC);** **(3) à Cooperativa Alternativa da Agricultura Familiar;** **(4) à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF/SC);** e **(5) à Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense, para que se manifestem quanto ao Projeto de Lei em referência.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator